



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.005093/2007-70
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.100 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FORTALEZA CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2803-01.071, proferido na Sessão de 26 de outubro de 2011, que deu provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do dispositivo a seguir reproduzido:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). In casu, incorreu a fiscalização em vício material insanável, tendo em vista os argumentos constantes do voto.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES. CARTÓRIOS. VÍNCULAÇÃO CELETISTA / PREVIDENCIÁRIA COM O TITULAR DA SERVIENTIA E NÃO COM O CARTÓRIO.

1. A expressão 'caráter privado expressa no texto da Carta Mandamental revela a exclusão do Estado como empregador e não deixa dúvidas quanto à adoção do regime celetista, pelo titular do Cartório, quando contrata seus auxiliares e escreventes antes mesmo da vigência da Lei Regulamentadora nº 8.935/94.

2. Como pessoa física que é, o titular do Cartório equipara-se ao empregador comum, ainda mais quando é notório que a entidade cartorial não é ente dotado de personalidade jurídica. Assim, no exercício de uma delegação do Estado, porque executa serviços públicos, é o titular quem contrata, assalaria e dirige a prestação dos serviços cartoriais, como representante que é da serventia pública.

O recurso visa rediscutir as seguintes matérias: **Nulidade do lançamento: natureza do vício.**

Em exame preliminar de admissibilidade, o presidente da Câmara de Origem negou seguimento ao apelo. A Fazenda Nacional interpôs agravo, que foi acolhido para determinar o retorno dos autos à Câmara de origem para complementar o exame de admissibilidade. Em exame complementar de admissibilidade a presidência da Câmara de origem confirmou a negativa do seguimento em relação à matéria: **existência de vício**. Novo agravo foi interposto, ao qual foi dado provimento parcial para dar seguimento parcial ao Recurso Especial quanto à matéria **natureza do vício**.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, apoiando-se na doutrina de Leandro Paulsen segunda a qual os vícios formais são aqueles atinentes ao procedimento e ao documento que tenha formalizado a exigência do crédito tributário, o que seria o caso dos autos.

A contribuinte foi cientificada do Acórdão de Recurso Voluntário, Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho que lhe deu seguimento, bem como dos agravos e dos despachos que os analisaram em 28/09/2018 e, em 11/10/2018, apresentou as Contrarrazões de e-fls. 236 a 240 nas quais propugna pelo não conhecimento do recurso, sob o fundamento de que o acórdão apontado como paradigma não diverge do recorrido; que apesar de constar na ementa do Recorrido a expressão “vício material”, o acórdão acolheu as razões do recorrido, ao invés de anular o lançamento; que o recorrido entendeu que a fiscalização incorreu em vício material insanável, o que demonstraria distinta situação entre o acórdão e o paradigma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso foi interposto tempestivamente. Diante das Contrarrazões, examino os demais pressupostos de admissibilidade.

Segundo o Despacho de Agravo de e-fls. 291 a 228 o recurso teve seguimento apenas em relação ao Paradigma, Acórdão nº 203-09.762. Compulsando os acórdãos recorrido e paradigma verifica-se que, embora em ambos de considere ter havido erro na identificação do sujeito passivo, há uma diferença importante entre eles: no caso do recorrido, a controvérsia sobre qual seria o sujeito passivo envolve a pessoa física do titular do cartório e a pessoa jurídica do cartório; já no caso do paradigma, a discussão envolve a matriz e os estabelecimentos individuais, onde se discute a autonomia dos estabelecimento, referindo-se a lançamento de IPI. A questão é se essas diferenças seriam relevantes para determinar os resultados do julgamento num e noutro caso.

Penso que sim. Num e noutro caso, a constatação de um eventual vício, e constatado o vício, a definição de sua natureza como formal ou material, envolve a análise das circunstâncias específicas de cada caso, que são bem distintas, sem falar que se trata de tributos distintos. Esses aspectos, a meu juízo, podem se refletir na avaliação sobre a natureza do vício consistente na incorreta eleição do sujeito passivo.

Com efeito, uma coisa é deixar-se de indicar o estabelecimento de uma empresa na autuação e indicar em seu lugar a matriz, que, essencialmente, constituem uma mesma pessoa jurídica; outra é deixar de lançar na pessoa física do titular do cartório e lançar na pessoa jurídica do cartório, que são, de fato, pessoas distintas.

Nessas condições, penso que as diferenças fáticas entre o recorrido e o paradigma impedem que se avalie a existência de divergência de interpretação. Isto é, não é possível afirmar-se que o colegiado que proferiu o recorrido teria decidido da mesma forma caso se encontrasse diante da situação analisada no paradigma, e vice-versa. O paradigma hábil a demonstrar a divergência seria um que envolvesse a pessoa jurídica do cartório e o seu titular, pessoa física.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Especial da procuradoria.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa